



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

PARECER REFERENCIAL 2/2026
CGE Nº

ASSUNTO	Parecer Referencial a ser utilizado nos processos de prorrogações de contratos de serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	a) Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1933 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências); b) Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências); c) Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
INTERESSADO	Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Piauí
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Aperfeiçoamento da gestão dos processos de prorrogação de contratos, proporcionando uma otimização dos recursos disponíveis em face do interesse público, com foco na eficiência operacional e na celeridade na tramitação de processos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado no âmbito da Gerência de Auditoria (GERAU) da **Controladoria-Geral do Estado (CGE)**, Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), referente à elaboração de **Parecer Referencial** acerca de **prorrogações de prazo de vigência de contratos cujo objeto seja** serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, tendo em vista o volume considerável deste tipo de demanda, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da CGE, objetivando a eficiência operacional e a celeridade na tramitação de processos relativos à matéria.

Nada obstante, há uma peculiaridade nesse tipo de procedimento, pois há contratos vigentes ainda regidos pela Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1933 e Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, coexistindo com novos contratos celebrados sob a égide da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (NLLC).

Por essa razão, esta manifestação irá abordar os aspectos técnico-econômicos relevantes para prorrogação de contratos de serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra regidos por ambas as Leis.

Importante ressaltar que compete à **Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE)** manifestar-se quanto aos **aspectos jurídicos/legais** do processo de prorrogação, inclusive por meio de parecer referencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 90 da [**Constituição Estadual**](#) estabelece as bases para a atuação da Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE) como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, criando fundamento normativo sólido e inequívoco que lhe atribui competência para opinar, acompanhar, avaliar e emitir manifestações técnicas em processos de contratação direta ou licitação, inclusive nas prorrogações dos respectivos contratos.

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de Direito privado;

A [**Lei Estadual nº 7.884/2022 \(Lei Organização Administrativa do Estado do Piauí\)**](#), em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel da Controladoria-Geral do Estado (CGE), Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transscrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento.

Ao nível infralegal, o [**Decreto Estadual Nº 22.033, de 28 de abril de 2023**](#), que regulamentou as competências da SUPCGE, estabelece que:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado- SUPCGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, compete:

(...)

III - promover o fortalecimento da integridade, da ética, da governança, da gestão de riscos, da conformidade, ou compliance, e da prestação de contas, ou accountability, no âmbito da administração pública;

(...)

XVIII - estabelecer normas e procedimentos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria auditoria e corregedoria, a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual; (NR dada pelo Decreto nº 24.175, de 05 de Novembro de 2025)

Nota-se que o Decreto Estadual nº 22.033/2023 reforça e detalha a atribuição da CGE. Isso confere à Controladoria o poder normativo e interpretativo para estabelecer diretrizes, orientações, recomendações e pareceres aplicáveis aos processos de contratação e prorrogações de contratos.

A emissão de parecer diante de prorrogação de contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, portanto, não é mera faculdade: trata-se de atribuição regulatória e institucional do órgão central de controle interno.

No contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei 14.133/2021, **o papel do controle interno é expressamente reconhecido no art. 169, §1º**, que define que sistema de integridade e controle deve atuar na prevenção de falhas, irregularidades e danos ao erário. Em alinhamento direto com esse comando federal, o Estado do Piauí, por meio da Lei 7.884/2022 e do Decreto 22.033/2023, atribuiu à SUPCGE não apenas o dever, mas a competência técnica e institucional para avaliar procedimentos de contratação e prorrogação e emitir opinião conclusiva.

Além disso, o art. 50-A do [**Decreto Estadual Nº 14.483, de 26 de maio de 2011**](#), estabelece a competência da Controladoria-Geral do Estado para análise e apreciação técnico-contábil dos processos de prorrogação de vigência contratual.

Diante das normas apresentadas, conclui-se que a Controladoria-Geral do Estado, como órgão central do sistema de controle interno, possui competência expressa para avaliar, acompanhar e opinar sobre processos de prorrogação de contratos realizados por órgãos e entidades estaduais.

Dessa forma, a manifestação da Controladoria não apenas atende ao marco legal vigente, mas constitui garantia de regularidade, economicidade e integridade da contratação, reforçando a boa governança do gasto público no Estado do Piauí.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

No contexto da Administração Pública, a contratação de serviços terceirizados com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra é regida principalmente pela [Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017](#), a qual "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional".

Este modelo de contratação não se confunde com a simples prestação de serviços por entrega de produto; ele foca na disponibilidade de profissionais nas dependências do órgão para a execução de tarefas contínuas.

De acordo com a IN 05/2017 ([art. 17](#)), os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

A figura abaixo representa a natureza desse tipo de serviço:

Figura 01: Serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra



Fonte: Google Gemini, em 28/01/2026.

Nesse sentido, os contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra representam um paradigma no qual a gestão deve ser focada no planejamento e na mitigação de riscos na execução contratual. No primeiro quesito, deve-se atentar para os estudos preliminares,

análise da viabilidade da contratação e definição da necessidade real e a partir daí construção de um Termo de Referência detalhado. No segundo quesito, deve-se atentar para o mapeamento e gerenciamento dos riscos da contratação, identificando possíveis eventos negativos que possam impactar no objetivo da contratação e criando planos de contingência para eles.

Diferente de outras contratações, a terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra seu preço baseado na **Planilha de Custos e Formação dos Preços (PCFP)**, a qual é elaboração com base em grandes componentes de custos, tais como:

- Remuneração: salário base conforme convenção coletiva;
- Encargos Sociais e Trabalhistas: FGTS, INSS, férias, 13º salário;
- Insumos: uniformes, equipamentos e materiais;
- Custos Indiretos, Tributos e Lucro: conhecido como BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Da mesma forma, nas prorrogações dos contratos administrativos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, a comprovação da vantajosidade não se dar pela análise de preços públicos oriundos de outras contratações, orçamentos de outros fornecedores ou notas fiscais, mas, sim, na análise da planilha de composição dos custos e formação do preço utilizada na fase da contratação.

4. DOS PRAZOS

Este parecer referencial se aplica aos processos de prorrogação de contratos administrativos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra celebrados com base na Lei 14.133/2021, conforme SEÇÃO 4.1 e na Lei 8.666/1993, conforme SEÇÃO 4.2.

4.1. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS SEGUINDO A LEI Nº 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 disciplina a duração dos contratos administrativos entre os arts. 105 e 114. Neles, as regras foram criadas conforme a natureza dos contratos celebrados pela Administração.

A seguir, fizemos uma breve síntese desses prazos segundo a natureza dos contratos:

TABELA 01: DURAÇÃO DOS CONTRATOS CONFORME A LEI 14.133/2021

ID	TIPO DE CONTRATO	DURAÇÃO PREVISTA	REFERÊNCIA
01	Contratos de fornecimento e serviços contínuos, inclusive aluguel de equipamentos e programas de computador	Até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados sucessivamente até 10 (dez) anos	Art. 106, caput , e Art. 107, caput
02	Contratos de fornecimento de serviço público sob regime de monopólio	Indeterminado	Art. 109, caput
03	Contratos de eficiência voltados para geração de economia para a Administração, SEM investimentos	Até 10 (dez) anos	Art. 110, inciso I

TABELA 01: DURAÇÃO DOS CONTRATOS CONFORME A LEI 14.133/2021

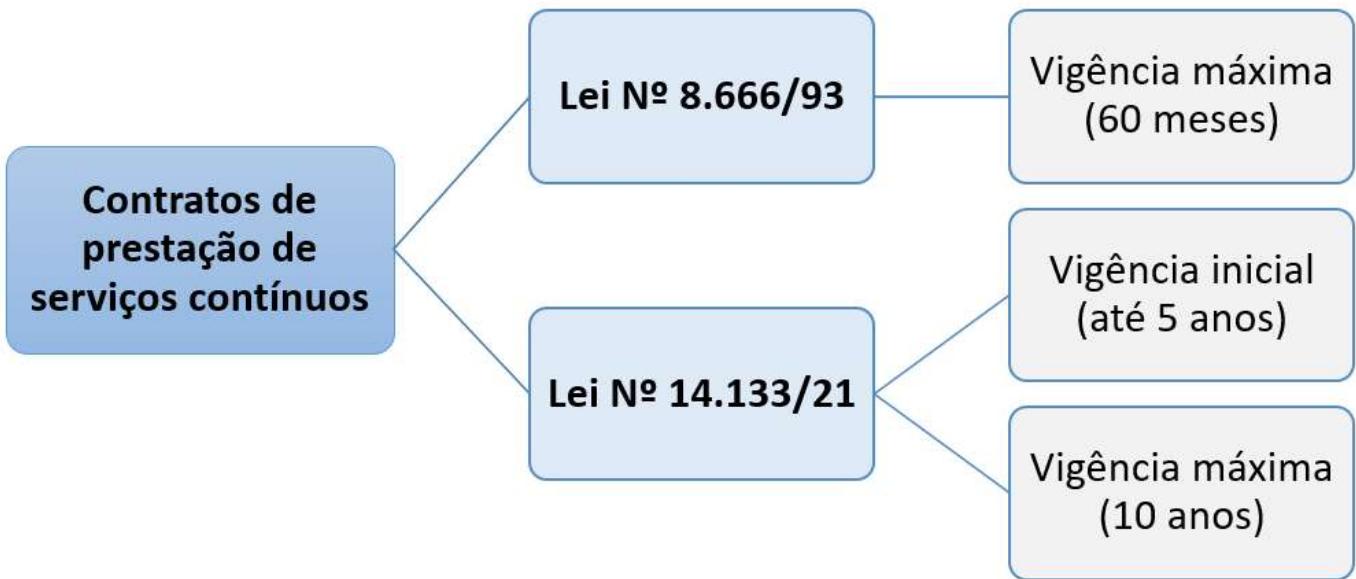
04	Contratos de eficiência voltados para geração de economia para a Administração, COM investimentos	Até 35 (trinta e cinco) anos	Art. 110, inciso II
05	Contratos de escopo	Tempo necessário para cumprimento do objeto	Art. 111, caput
06	Contrato de fornecimento associado com prestação de serviços	Tempo necessário para concluir o fornecimento (inclusive no caso de obra), acrescido de até 05 anos para prestação de serviços	Art. 113, caput
07	Contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação	Até 15 (quinze) anos	Art. 114, caput

Segundo a Lei 14.133/2021, a duração dos contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra se enquadra na primeira hipótese (ID 01) da tabela acima, ou seja, duração inicial de até cinco anos, podendo ser prorrogado até o limite de dez anos.

Nota-se, por conseguinte, que a duração desse tipo de contrato sofreu mudanças significativas com a transição da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93) para a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), mantendo a **IN SEGES/MP 05/2017 como o guia procedural para a execução**.

Diferente do regime anterior, que focava em contratos anuais, a nova lei permite prazos mais extensos para serviços contínuos com vigência inicial podendo ser de até 5 anos (Art. 106) com prorrogações sucessivas até atingir o limite máximo de 10 anos (Art. 107), desde que haja previsão no edital. Nada obstante, a cada prorrogação, o gestor deve comprovar que as condições e preços permanecem vantajosos em relação ao mercado, além de atestar a boa execução do serviço.

O diagrama abaixo apresenta um resumo quanto à duração dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, a saber:



Dessa forma, para que um contrato com dedicação exclusiva seja prorrogado, devem estar presentes os seguintes elementos:

- Previsão em edital: a possibilidade de prorrogação deve estar clara desde o início;
- Manifestação de interesse: a Administração deve consultar a empresa sobre o interesse na prorrogação (geralmente com 90 a 180 dias de antecedência);
- Garantia Contratual: atualização dos valores da garantia (caução, seguro-garantia ou fiança bancária) para o novo período;
- Regularidade Fiscal e Trabalhista: a empresa deve estar rigorosamente em dia com o FGTS, INSS e obrigações trabalhistas;
- Certificação da boa execução contratual: o fiscal do contrato deve atestar que o contrato em vigor está sendo executado adequadamente pela contratada, conforme cláusulas e condições estabelecidas;
- Comprovação da vantajosidade para a Administração: o que deve ser comprovado pela análise comparativa dos preços.

Por fim, cabe ressaltar que, caso o contrato atinja o limite de 10 anos (ou os limites estabelecidos no edital) e a Administração ainda não tenha concluído uma nova licitação, a lei permite uma prorrogação excepcional por até 12 meses. Porém, essa medida é apenas para evitar a interrupção de serviços essenciais e exige justificativa robusta da autoridade superior.

4.2 PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS SEGUINDO A LEI Nº 8.666/1993

No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, a duração dos contratos é, via de regra, adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, para serviços executados de forma continuada, a Lei prevê a prorrogação sucessiva até o limite de 60 meses (art. 57, II). Nesse sentido, os serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra são classificados como serviços executados de forma contínua, podendo sua prorrogação se estender sucessivamente até o limite legal definido.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nada obstante, segundo a jurisprudência do TCU (**Acórdão n. 2649/2016-TCU-Plenário**), a prorrogação não é um direito subjetivo da empresa contratada, mas sim uma faculdade da Administração, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- Natureza Contínua do Serviço: O objeto deve ser essencial para a manutenção das atividades do órgão, cuja interrupção comprometeria o interesse público;
- Vantajosidade Econômica: A Administração deve comprovar que renovar o contrato é mais barato ou vantajoso do que realizar uma nova licitação;
- Manutenção das Condições de Habilidação: A empresa deve demonstrar que mantém as condições de regularidade fiscal, trabalhista e técnica;
- Justificativa: O processo deve conter uma exposição de motivos clara e técnica aprovada pela autoridade competente;
- Interesse Público: Deve-se demonstrar que a manutenção das condições contratadas é mais benéfica ao interesse público que mobilizar todo o aparato administrativo para realizar nova contratação.

Na mesma linha de entendimento, o **Acórdão TCU nº 214/2017-Plenário** estabeleceu que:

Com efeito, ao julgar situação semelhante, versando sobre a ausência de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 26.250, da relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento de que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública e, portanto, a relação jurídica se dá apenas entre a Administração e o TCU, havendo mera expectativa de direito por parte da contratada. 13. Conforme bem lembrou o Procurador-Geral da República que se manifestou naqueles autos, cuja manifestação foi reproduzida pelo eminentíssimo Ministro Relator do feito: “(...) a determinação do TCU [que proibiu a prorrogação do contrato] não incide diretamente sobre o contrato em que é parte o impetrante [empresa que se sagrou vencedora na licitação e foi posteriormente contratada pelo Poder Público]. Não atinge qualquer aspecto de seus termos, cingindo-se tal manifestação ao papel de orientar a Administração Pública a que se mantenha na trilha da mais estrita legalidade, observando o princípio da licitação, dando primazia à igualdade entre os eventuais contratantes com o Poder Público. É uma diretriz endereçada a um momento futuro, sem que adentre, de imediato, sob as relações travadas com o impetrante”.

Vale ressaltar que, em situações excepcionais, o Art. 57, § 4º da lei permite a extensão do prazo para além dos 60 meses por mais 12 meses (totalizando 72), desde que haja autorização da autoridade superior e justificativa adequada, a qual demonstre se tratar de situação atípica.

Nada obstante, é importante lembrar que, embora a Lei nº 14.133/2021 já esteja em vigor e preveja prazos mais amplos (até 10 anos para serviços contínuos), os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 devem respeitar as regras nela contidas até o encerramento de sua vigência.

5. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL DAS PRORROGAÇÕES

Os processos de prorrogação de contratos de natureza contínua, inclusive os de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, tanto os regidos pela Lei nº 14.133/2021 (NLLC) quanto aqueles regidos pela Lei 8.666/1993, serão instruídos conforme o estabelecido pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) constante na Lista de Verificação – Prorrogação de contratos continuados, disponível no sítio eletrônico: <https://www.pge.pi.gov.br/minuta-e-listas-de-verificacao/>.

TABELA 02: FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL (LISTA DE VERIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CONTINUADOS)

TABELA 02: FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL (LISTA DE VERIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CONTINUADOS)

LISTA DE VERIFICAÇÃO	ID SEI
I – Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;
II – Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
III – Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015; arts. 43 a 51 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);
IV - Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado e PNCP (art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, arts. 91 e 94 da Lei 14.133/2021);
V - Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra;
VI – Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, conforme impõe o art. 117 da Lei 14.133/2021, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
VII - Declaração emitida pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado (em caso de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra);
VIII – Manifestação do fiscal acerca da adequada execução contratual, conforme art. 4º do Decreto 15.093/2013, no caso de fornecimento e serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra;

TABELA 02: FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL (LISTA DE VERIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CONTINUADOS)

<p>IX – Habilidade completa do fornecedor, conforme art. 62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021 (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021):</p> <p>IX.1 – Habilidade jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;</p> <p>IX.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;</p> <p>IX.3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>	<p>.....</p>
<p>X – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU);</p> <p>b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);</p> <p>d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);</p> <p>e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF);</p> <p>f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI (art. 91, §4º, Lei n. 14.133/2021);</p> <p><i>Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.</i></p>	<p>.....</p>

TABELA 02: FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL (LISTA DE VERIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CONTINUADOS)

<p>XI - Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado, acompanhada de autorização para a celebração de termo aditivo (art. 8º, II, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 107 da Lei n. 14.133/2021);</p>
<p>XII – Nota de Reserva (art. 105 da Lei n. 14.133/2021; art. 32, 1º, Decreto Estadual n. 14.483/2011);</p>
<p>XIII – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;</p>
<p>XIV - Minuta de termo aditivo; <i>Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet. Caso não haja minuta disponível no site da PGE, o órgão deverá elaborar este documento.</i> <i>Nota explicativa 2: A minuta de termo aditivo deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o aditivo em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.</i></p>
<p>XV – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado, obrigatória nos casos de prorrogação de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 50-A, Decreto 14.483/2011); <i>Nota explicativa: Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.</i> <i>Nota explicativa: A manifestação específica da CGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.</i></p>
<p>XVI - Parecer PGE (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023); <i>Nota explicativa: A manifestação específica da PGE poderá ser dispensada caso exista Parecer Referencial que trate do caso.</i></p>
<p>XVII – Autorização do Secretário da SEAD para o aditivo (art. 17, XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);</p>

TABELA 02: FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL (LISTA DE VERIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CONTINUADOS)

XVIII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO; <i>Nota explicativa: A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: “A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso.”</i>
XIX – Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 94 da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017) – DOE e PNCP;
XX – Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);
XXI - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

Importante ressaltar que para padronizar o procedimento, **os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico**, no mínimo, conforme as mencionadas listas de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Além do atendimento dos requisitos exigidos em cada tipo de prorrogação, consoante a Tabela 02, deve-se constar nos autos também os seguintes documentos, conforme QUADRO 01:

QUADRO 01: DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO (CONTROLE INTERNO)

- a) Cópia integral do Parecer Referencial;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse sentido, é importante frisar que a juntada da documentação acima no processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta CGE.

Ressalva-se a **possibilidade de a CGE ser consultada** acerca de eventual dúvida

técnica específica, devidamente identificada e motivada, a qual deve ser apresentada com a instrução processual necessária para sua análise.

Destaca-se que **compete à Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE) manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos do direito do processo**, inclusive por meio de parecer referencial.

6. DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, **os órgãos deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação: a permanência da escolha do objeto (solução) continua sendo a melhor forma de suprir a demanda apresentada.

O aspecto da funcionalidade na prorrogação de contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra refere-se à manutenção da capacidade operacional do órgão ou entidade para o cumprimento de suas competências institucionais, sem solução de continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de verificar se a execução contratual permanece essencial, adequada e integrada à rotina administrativa, contribuindo diretamente para o funcionamento regular das atividades finalísticas ou de apoio, cuja interrupção poderia comprometer o interesse público.

Nesse contexto, a prorrogação mostra-se funcionalmente justificada quando o contrato continua atendendo às necessidades permanentes da Administração, com desempenho satisfatório, observância dos níveis de serviço pactuados e adequada alocação da força de trabalho. A dedicação exclusiva de mão de obra, por sua natureza, cria uma dependência operacional entre o serviço contratado e a estrutura administrativa do órgão, de modo que a substituição imediata do fornecedor, sem prejuízo à continuidade e à eficiência do serviço, revela-se, muitas vezes, inviável ou contraproducente.

Assim, a análise da funcionalidade deve considerar, de forma objetiva os seguintes aspectos:

A prorrogação preserva a eficiência administrativa;

- Evita descontinuidade operacional;
- Reduz riscos trabalhistas;
- Assegura a estabilidade das rotinas institucionais;
- Mantém a regularidade da execução contratual;
- Mantém vantajosidade econômica.

A funcionalidade, portanto, não se confunde com mera conveniência administrativa, mas se fundamenta na necessidade concreta de garantir a continuidade e a efetividade do serviço público prestado.

À luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a funcionalidade constitui elemento essencial na análise da prorrogação de contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, sobretudo quando a interrupção do ajuste puder comprometer a continuidade, a eficiência e a regularidade dos serviços públicos. O TCU reconhece que tais contratos, em razão da vinculação direta da força de trabalho à rotina administrativa do órgão, demandam avaliação que ultrapassa a mera conveniência, exigindo demonstração objetiva da necessidade de preservação da capacidade operacional da Administração.

Nesse sentido, a Corte de Contas tem reiteradamente afirmado que a prorrogação contratual é admissível quando demonstrado que o serviço permanece necessário, adequado e funcional ao atendimento das atribuições institucionais do órgão, desde que a execução esteja ocorrendo de forma satisfatória e que o preço se mantenha vantajoso em relação ao mercado. A funcionalidade, conforme entendimento do TCU, está diretamente relacionada à continuidade do serviço público, princípio implícito do regime jurídico-administrativo, cuja quebra pode gerar prejuízos operacionais, riscos à eficiência e impactos negativos à gestão pública (**Acórdão TCU n. 1047/2014 - Plenário**):

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

No caso específico da terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, o TCU reconhece que a substituição do contratado, sem solução de continuidade, tende a ser operacionalmente sensível, dada a necessidade de absorção imediata de trabalhadores, transferência de conhecimento tácito e reorganização da rotina administrativa. Assim, a prorrogação contratual mostra-se funcionalmente justificada quando comprovado que contribui para a estabilidade das atividades administrativas, mitiga riscos trabalhistas e assegura a manutenção dos níveis de serviço pactuados, desde que acompanhada de justificativa formal, avaliação de desempenho e demonstração atual da vantajosidade econômica.

Cumpre ressaltar que a aferição da funcionalidade da execução contratual transcende a dimensão estritamente econômica. A análise deve considerar uma matriz de fatores que inclui a mitigação de riscos operacionais, os custos transacionais de um novo certame e o histórico de desempenho da contratada. Tais elementos, devidamente documentados pela fiscalização, compõem o juízo de conveniência e oportunidade necessário para fundamentar a continuidade da relação contratual.

Dessa forma, em consonância com a jurisprudência do TCU, a funcionalidade não se confunde com comodidade administrativa, mas constitui critério técnico que, aliado à vantajosidade e à regularidade da execução contratual, legitima a prorrogação do ajuste como medida necessária à preservação do interesse público e à continuidade do serviço prestado.

Nesse contexto, o papel da fiscalização contratual é essencial para o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere às repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

7. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O aspecto da vantajosidade de preços constitui requisito indispensável para a prorrogação de contratos administrativos, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, devendo ser demonstrado de forma atual, objetiva e formal a cada prorrogação, não sendo suficiente a comprovação de que o preço foi vantajoso no momento da contratação inicial. O TCU tem reiteradamente assentado que a vantajosidade deve refletir as condições de mercado vigentes no momento da prorrogação, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a Corte de Contas orienta que a Administração deve proceder à pesquisa de preços contemporânea, compatível com o objeto contratado, considerando as especificidades da terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, tais como custos trabalhistas, encargos sociais, convenções coletivas aplicáveis e demais componentes da planilha de formação de preços. A análise deve demonstrar que os valores praticados permanecem compatíveis aos preços de mercado, evidenciando que a prorrogação se mostra mais vantajosa do que a realização de novo certame (Acórdão TCU n. 1.214/2013-Plenário):

A vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando: 9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da Lei; 9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais; 9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

No caso específico de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a vantajosidade não se limita à comparação nominal de preços, devendo abranger também a relação custo-benefício, considerada a estabilidade da força de trabalho, a mitigação de riscos trabalhistas, a redução de custos de transição e a preservação da continuidade operacional. Assim, desde que demonstrado que os preços permanecem compatíveis com o mercado e que a execução contratual é satisfatória, a prorrogação pode revelar-se economicamente mais vantajosa do que a rescisão seguida de nova contratação.

Ainda segundo o TCU ([Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU](#), 2025), a necessidade de nova pesquisa de preços para confirmar a vantajosidade em contratos contínuos pode ser interpretada à luz de diretrizes recentes e consolidadas. Essa fundamentação baseia-se na **Nota Técnica AudTI/TCU 8/2023**, nas definições de reajuste e repactuação da Nova Lei de Licitações, na jurisprudência do **Acórdão 1.214/2013-Plenário** e nas normas internas do próprio TCU, convergindo para o seguinte entendimento:

A vantajosidade econômica estará presumida, dispensando-se a realização da pesquisa de preços quando estiver previsto em contrato que:

- a) para os custos de mão de obra: as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei. Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será necessário realizar pesquisa de preços para os custos relacionados a tais categorias; e*
- b) para os custos decorrentes do mercado (insumos e materiais): os reajustes serão realizados por índice oficial de correção, previamente definido no contrato, que retrate efetivamente a variação dos preços. Quando não for possível demonstrar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato, será obrigatória a pesquisa de preços.*

Portanto, no que tange à comprovação da vantajosidade das prorrogações de contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, **a comprovação da vantajosidade dos preços deve recair sobre a análise técnico-econômica da planilha de custos e formação de preços vigente**, seja a que originou a contratação, seja a mais recente que deu origem a eventual repactuação. Dessa maneira, **tendo a CGE se manifestado nesses processos (contratação ou repactuação)**, a aderência do contrato às recomendações da Controladoria **presumem a manutenção da vantajosidade econômica** na manutenção do contrato.

8. CONCLUSÃO

Assim, a partir da aprovação deste parecer, os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com:

- I - Cópia integral do Parecer Referencial da CGE;
- II - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação e que serão seguidas as orientações nela contidas, conforme modelo constante no ANEXO ÚNICO deste parecer;
- III - Relatório do Núcleo de Controle Interno do órgão/entidade no âmbito do Sistema Integrado de Controle Interno (SINCIN) no roteiro adequado para fins de averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais para a regularidade do processo;
- IV - Instrução processual conforme mencionado na tabela constante na Seção 5 deste parecer;
- V - Ressalva-se ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à CGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.

Este Parecer Referencial tem **validade indeterminada**, podendo o mesmo ser revogado a qualquer momento a critério da(o) Controladora(o) Geral do Estado.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA

Auditor Governamental

(assinado eletronicamente)

BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Gerente de Auditoria

De acordo.

(assinado eletronicamente)

DÉCIO GOMES DE MOURA

Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo.

(assinado eletronicamente)

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

Controladora-Geral do Estado do Piauí

Superintendência da Controladoria-Geral do Estado

Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE

PROCESSO SEI Nº: (CITAR O NÚMERO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO)

ASSUNTO: Vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 02/2026

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o PROCESSO SEI nº XXXXXXX POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo **Parecer Referencial CGE Nº 02/2026**, contendo dessa forma todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente nesta data.

(assinado eletronicamente)

(NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE)

CARGO/FUNÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO - Matr.0318424-2, Gerente GERAU**, em 30/01/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Auditor Governamental**, em 02/02/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 03/02/2026, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 03/02/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022147894** e o código CRC **9C22F879**.

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: Celular: E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>